



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER Nº 1/2019/SDR-e-ANP
PROCESSO Nº 48610.008326/2018-61
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA, ESTUDOS E REGULAÇÃO ECONÔMICA

ASSUNTO: Proposta de Ação nº 0094/2019 - Obrigatoriedade de apresentação de dados de preços à comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis por produtores, importadores e distribuidores.

Senhor Diretor,

1. O PARECER n. 01134/2018/PFANP/PGF/AGU (SEI 0110323) e o DESPACHO n. 02310/2018/PFANP/PGF/AGU (SEI nº 0110323) expõem recomendações de instrução processual as quais são descritas a seguir, acompanhadas das respectivas indicações de atendimento.
2. O **item 12 do referido Parecer** aduz: *“Registro, desde já, que eventuais dúvidas jurídicas da área técnica que não tenham sido abordadas nesta manifestação deverão ser objeto de consulta à Procuradoria Federal na forma indicada na Cota nº 6969/2018, a qual não foi atendida pelo Parecer nº 2/2018/SDR-e-ANP.”*
3. No tocante a eventual dúvida jurídica da área técnica, ressalto que foi indagado à SDL, UORG atualmente responsável pela homologação de contratos de fornecimento de derivados, por meio de e-mail (SEI 0135655): *“Aponto que, nos termos das discussões técnicas ocorridas, a proposta contempla previsão de que o contrato possa entrar em vigor antes da homologação pela ANP, sujeitando-se a uma não homologação a posteriori (hipótese em que deverá ser apresentado novo contrato pelos agentes econômicos). Em vista deste novo procedimento no processo de homologação, indago à SDL se observa a necessidade de consulta jurídica à Procuradoria-Geral sobre este aspecto.”*
4. Ao que foi respondido, também por e-mail (SEI 0135662): *“Quanto ao questionamento sobre a necessidade de remeter, ou não, à análise jurídica da PRG o novo procedimento previsto pela minuta de resolução em seu artigo 16º, incisos I e II do parágrafo único, entendo que, neste ponto específico, cabe, sim, manifestação jurídica prévia da PRG, uma vez que estes não constavam da minuta originalmente objeto de consulta e audiência públicas. Além do mais, temos que considerar o fato de estes contratos ao entrarem em vigor, sem a homologação da ANP, não deixarão por isso de produzir efeitos no mercado. Logo, entendo ser importante termos o parecer formal da PRG a respeito das implicações jurídicas destes dispositivos.”*
5. O Procurador Geral, ciente da mensagem eletrônica, opinou (SEI 0138620): *“Pelo que entendi, a nova minuta passará por nova consulta pública. Se for esse o caso, e tendo em vista que algumas das alterações foram fruto de nossas manifestações, me parece contraproducente que o processo seja enviado agora para a PROGE. Acho que pode ocorrer a consulta e, após, o processo ser remetido para a procuradoria. Por óbvio, sempre estamos à disposição para prestar assessoramento.”*

6. Consultada a DIR-II sobre qual procedimento a ser adotado, a SDR obteve a seguinte resposta (SEI 0138638): *“a orientação do Diretor Cesário é a elaboração da PA e seu encaminhamento diretamente à Dir-II, sugerindo a realização de Consulta Pública por um prazo de 15 dias e posterior Audiência Pública. Conforme sugestão do Procurador Geral contida no email de 29/01/2019, a minuta de Resolução será encaminhada para análise da PRG/ANP após o processo de Consulta Pública”.*

7. Seguindo as orientações da DIR-II, a SDR elaborou a Proposta de Ação nº 0094/2019.

8. O **item 67 do referido Parecer** dita: *“Por fim, recomendo, para aprimoramento da minuta, seja explicitado que o envio das informações deverá ocorrer para cada estabelecimento, no caso de revendedores com múltiplos pontos de venda, já que essa é, aparentemente, a ideia do aplicativo citado no artigo 9º.”*

9. A esse respeito, informo que a recomendação será observada oportunamente no encaminhamento da minuta de resolução relativa a revendedores. Todavia, até o presente momento, esta não será submetida a nova consulta pública, conforme entendimento da DIR-II (SEI 0138601) de 11/01/2019, não compondo portanto, a mesma Proposta de Ação.

10. Já o **item 103 do referido Parecer** expressa, sobre a vedação da cláusula de destino: *“Por outro lado, entendo que a justificativa técnica neste particular deve ser mais robusta, explicitando o que se entende por esse tipo de cláusula e quais os aspectos positivos e negativos eventualmente decorrentes de sua prática contratual no mercado, do ponto de vista técnico.”*

11. Para os efeitos da fundamentação da proposta de regulamentação em tela, explico que cláusulas de destino são as que impedem que o comprador de um determinado produto possa revendê-lo ou restrinjam, de alguma forma, essa revenda, por exemplo, limitando o território em que o agente possa revender o produto comprado ou determinando o volume máximo que possa ser revendido ou, ainda, estabelecendo o uso a ser dado ao produto.

12. O uso das cláusulas de destino permite ao fornecedor suprir diferentes clientes, localizados em distâncias distintas, a preços diferenciados (discriminação de primeira ordem). Como possível efeito positivo destaco que, em determinados mercados e sob algumas circunstâncias, essas cláusulas podem intensificar a competição intermarcas em contrapeso aos efeitos negativos sobre a competição intramarca.

13. A utilização dessas cláusulas é frequente nos contratos de fornecimento de gás natural ou de gás natural liquefeito (GNL) ao redor do mundo. A Comissão Europeia (instituição politicamente independente e que representa e defende os interesses da União Europeia na sua globalidade), bem como autoridades concorrenciais de países como Japão, Coreia do Sul e China têm investigado o uso dessas cláusulas e, de um modo geral, se posicionado contrariamente à sua utilização. A intenção seria não restringir o número de ofertantes ou a circulação do produto, aumentando o volume ofertado e a competitividade no mercado, bem como a prática de arbitragem, prevenindo a prática de discriminação abusiva de preços.

14. Com relação às recomendações dos **itens 87/88 e 115/116 do referido Parecer**, atento que serão oportunamente observadas.

15. O **item 22 do referido Despacho**, por sua vez, recomenda: *“Se a análise homologatória pretende observar outros aspectos relacionados ao contrato, além daqueles formais, como, por exemplo, se há preços abusivos, bases concorrencialmente justas e aderência ao desenvolvimento sustentável do setor, é relevante que isso conste na resolução, de forma que tanto os agentes regulados quanto o aplicador saibam de antemão o que esperar da análise homologatória.”*

16. Nesse sentido, registro que a atual versão da minuta (SEI 0136196) incorporou, após interações da SDR com a Superintendência de Distribuição e Logística, a Procuradoria-Geral e a Diretoria-

Geral (SEI 0131163, 0131168, 0135655, 0135655), o seguinte trecho que seria inserido nas normas vigentes: *“No processo de homologação do contrato, que terá como ênfase a promoção da livre concorrência e a garantia do suprimento (...)”*. Desta forma, denotam-se os princípios que guiarão a homologação dos contratos.

17. O **item 23 do referido Despacho** aponta que: *“no que tange aos prazos para envio do contrato, homologação e sua antecedência em relação à entrega dos produtos, é recomendável que a área técnica responsável, no caso a SDL, se manifeste a respeito da sua operacionalidade, adequação com a prática comercial das empresas e se a forma como foi estabelecida é a mais eficiente ou se pode ser aperfeiçoada”*. E o **item 24**, que *“também se mostra relevante indicar já na resolução, as consequências de eventual não homologação do contrato”*.

18. Das já relatadas interações com outras UORGs, em atendimento às recomendações e com vistas a aperfeiçoar a operacionalidade, produziram-se as alterações concentradas no Capítulo III da minuta (SEI 0136196) e destacadas na versão comparativa (SEI 0136199).

19. Após revisão e reflexão internas à SDR, visando a ampliar a clareza e a eficácia da norma proposta, outros pontos passaram por modificações: aperfeiçoamento da definição do “preço de lista”; incorporação da definição da “modalidade de venda” e; adequação do caput e do parágrafo único do art. 3º.

20. No tocante ao preço de lista, houve alterações no sentido de tornar transparentes todos os preços vigentes para cada modalidade de venda e condizentes com os valores informados por outros meios (além da página eletrônica pública). Anteriormente, a definição apontava para um dos preços praticados, o máximo, que poderia não ser representativo da maior parte das transações fáticas. Para tanto, tornou-se conveniente definir o termo “modalidade de venda”, o que foi realizado no inciso IV do artigo 2º.

21. No parágrafo 3º, caput, foram promovidos ajustes decorrentes das novas de definições de “preço de lista” e “modalidade de venda”, com fins de clareza e coerência. No parágrafo único do mesmo artigo, foi eliminada a redação anterior, por redundância e coerência: por definição, todos os preços vigentes deverão ser publicados e o seu descumprimento está implicitamente passível de sanção administrativa. Em seu lugar, a nova redação determina a preservação da disponibilização do histórico de preços de lista, de modo a viabilizar o monitoramento do atendimento à norma.

22. Destarte, ficam esclarecidas as alterações promovidas, desde o encaminhamento da Proposta de Ação nº 0789/2018, na minuta de resolução que visa a ampliar a transparência na formação de preços de derivados de petróleo e biocombustíveis nas etapas de produção, importação e distribuição. Parte das alterações visa atender às recomendações da Procuradoria Geral, as demais resultaram de revisão técnica da minuta. Também foram prestados esclarecimentos adicionais sobre a fundamentação técnica da proposta vedação a cláusulas de destino nos contratos a serem homologados, em atendimento a recomendação da PRG.

23. O presente Parecer complementa os Pareceres nº 1/2018/SDR-e-ANP (SEI 0098516) e nº 2/2018/SDR-e-ANP (SEI 0099330) integrantes dos autos do processo em referência.

24. A minuta atual é a seguinte, nas versões limpa e comparada:

Nome do arquivo	Link SEI
RESOLUÇÃO_Transparencia_prod_imp_v.29.01.2019	0136196

RESOL_Transp_prod_imp_v.29.01.2019 x v.27.11.2018	0136199
---	---------

25. Este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA, Superintendente Adjunto**, em 04/02/2019, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CONDE CASELLI, Superintendente**, em 04/02/2019, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0139204** e o código CRC **FA3B8CAC**.